

AO (A) ILUSTR SSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONS VEL
PELO PREG O ELETR NICO N  13.022/2019 - PE

IMPUGNA O AO EDITAL

EDITAL DE PREG O ELETR NICO N  13.022/2019 - PE

LOCMED HOSPITALAR LTDA, pessoa jur dica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n  04.238.951/0001-54, com sede na Avenida Santos Dumont, n  1719, lojas 04, 05 e 07   10, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza, estado do Cear , CEP: 60.150-160, endere o eletr nico licitacao@locmed.com.br, telefone (85) 3033.2727, vem, mui respeitosamente,   vossa ilustr ssima presen a, por meio de seu representante legal, a Sra. **V NIA MARIA CRISTINO MACIEL**, brasileira, solteira, gerente de licita o e suporte comercial, inscrita no CPF/MF sob o n  668.099.323-72, residente e domiciliada na rua S o Tim teo, n  1071, bairro Parque Jerusal m, na cidade de Fortaleza, estado do Cear , CEP: 60731-050, apresentar **IMPUGNA O AO EDITAL**, o que faz pelas raz es de fato e de direito a seguir delineadas:

I-) DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra, inicialmente, atestar a tempestividade da presente impugna o com vistas a afastar qualquer alega o de preclus o temporal.

Estabelece o item 18.2 do Edital que:

18.2. At  dois dias  teis antes da data fixada para recebimento das propostas qualquer

interessado poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório.

Assim sendo, tendo em vista que o termo final para recebimento das propostas resta marcado para o dia 29 de outubro de 2019 (terça-feira), é que a presente manifestação se tem por tempestiva, dado o seu protocolo no dia 24 de outubro de 2019 (Quinta-feira).

Cumpra ainda asseverar que, caso a **IMPUGNANTE** não receba a resposta a sua impugnação dentro do prazo de 24 (vinte e quatro horas), conforme determinação do item 18.3, imperioso se faz a determinação de suspensão da realização do certame até que as questões aqui trazidas sejam especificamente respondidas, eis que tais apontamentos se revelam de extrema relevância e importância ao correto deslinde do processo licitatório.

II-) DA SINTESE DOS TERMOS EDITALICIOS

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto o:

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE E CONSUMO COMO: APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE UTENSÍLIOS MÉDICOS-ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAL, HOSPITALAR; APARELHO E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS E MOBILIÁRIO EM GERAL E EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS POSTOS DE SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no

FORTALEZA | JUAZEIRO DO NORTE | TERESINA | SÃO LUÍS | RECIFE | JOÃO PESSOA

Anexo I - Termo de Referência deste edital.

A presente impugnação servirá para apresentar questão pontualmente relevante que evidencia o vício disposto no ato convocatório, o qual torna inviável a implantação do devido procedimento licitatório, o que acarretará em prejuízo aos concorrentes, o próprio certame, a livre concorrência e quiçá ao Órgão Licitante.

Imperioso ressaltar, desde logo, que o objeto do certame cumula, em seu lote 08, itens que não podem e não devem ser licitados em conjunto, isso porque restringe, de forma considerável, o número de empresas aptas a participar do certame e efetivar seu lance, uma vez as os produtos ali discriminados, quais sejam, (i) aspirador de secreções elétrico, (ii) BIPAP, (iii) bisturi elétrico e (iv) câmara para conservação de hemoderivados/imuno/termolabeis, não guardam qualquer relação, seja de características ou finalidades, entre si.

Poucas são as empresas existentes no mercado, isso se houver alguma, que possui um portfólio tão vasto e diversificado que se preste a atender o solicitado.

Os resultados, caso a presente manifestação não seja acatada, não podem ser outros senão:

(I) DESERÇÃO: Uma vez que nenhuma empresa conseguirá fornecer a totalidade dos produtos listados no lote 08 em razão evidente discrepância entre os tipos de produtos loteados;

(II) MONOPÓLIO ECONÔMICO: Em virtude da já mencionada junção em um mesmo lote de produtos com características diferentes, um número ínfimo de empresa, isso se houver, poderá efetivar lances nesse lote em específico, o que, além de caracterizar um monopólio, acarretará no recebimento de

FORTALEZA | JUAZEIRO DO NORTE | TERESINA | SÃO LUÍS | RECIFE | JOÃO PESSOA

propostas com valores bem acima do que é usualmente praticado, causando prejuízo financeiro a Administração Pública.

Desencadeando, nesse sentido, a inobservância ao artigo 23, § 1º da Lei 8.999/93, que estabelece como regra o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação de competitividade.

Como bem se observa, as conjunturas destacadas acabam por macular os princípios norteadores do processo licitatório, em específico o da isonomia, competitividade, impessoalidade e legalidade, os quais desempenham e constituem a base estrutural de todo o ordenamento jurídico, sendo normas elementares que funcionam como verdadeiras balizas para a aplicação do Direito.

Dessa forma, elencados os vícios constantes no **Pregão Eletrônico nº 13.022/2019 - PE**, bem como visando evitar a ocorrência de prejuízos aos pretensos licitantes e ao erário público, requer à Vossa Senhoria as providências no que tange a devida apuração das irregularidades do referido processo licitatório, tendo a vista de resguardar o bem maior do interesse da Administração Pública e seus administrados.

Da análise do Edital ora impugnado, os fundamentos que justificam o presente feito impugnatório serão expostos pormenorizadamente a seguir.

III-) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.A-) DA NECESSIDADE DO PARCELAMENTOS DO LOTE 08 – MÁCULA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E IMPESSOALIDADE

Cumpre elucidar, conforme será amplamente explicitado neste tópico, que a presente licitação violou princípios fundamentais que norteiam a sua realização justa e em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e com a Lei nº 8666/93, razão pela qual não resta outra saída senão a nulidade deste.

Exatamente na linha dessas razões, a Constituição Federal prevê, no seu artigo 37, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando assim a todos os concorrentes a igualdade de condições, ademais a obrigatoriedade da aplicação desses princípios é reiterada no artigo 3º da lei 8.666/93, veja-se:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito de tais princípios, urge-se elucidar que a isonomia em relação à administração pública pode ser considerada como um

instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento pacificado.

Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, o que nem de longe se verifica no caso em tela.

Queira notar, que a licitação ora questionada, possui uma clara ofensa a esse princípio, tendo em vista que contém exigência restritiva e que não possui qualquer razoabilidade, o que podemos aduzir através de uma análise das especificações do objeto constante no Anexo I – Termo de Referência.

Detendo atenção específica ao Lote 08 tem-se, que a reunião de produtos tão distintos, quais sejam (i) aspirador de secreções elétrico, (ii) BIPAP, (iii) bisturi elétrico e (iv) câmara para conservação de hemoderivados/imuno/termolabeis, em um único lote acarreta clara e manifesta afronta aos princípios da ampla concorrência, isonomia e competitividade do certame, tendo em vista que a junção realizada gera enorme restrição do objeto do pregão, o que resulta em uma sensível diminuição no número de empresas capacitadas a ofertar o solicitado.

Por uma simples razão: poucas empresas existentes no mercado conseguem abarcar os diferentes tipos de operação constantes no edital.

Sendo assim, a reunião destes objetos certamente gerará um monopólio, tendo em vista a diminuta participação de empresas que estariam aptas a fornecer os produtos indicados no instrumento convocatório.

Desta feita, resta evidente que ocorreu uma clara ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que o poder público ao opor uma restrição irrazoável à participação no processo licitatório, não concedeu à diversas empresas, dentre elas a, ora, IMPUGNANTE a possibilidade de participar do processo, o que por óbvio viola o princípio da eficiência do poder público, vez que retira de diversas empresas a possibilidade de ofertar uma melhor proposta, o que por pode gerar um gasto excessivo ao poder público.

Exatamente nesse sentido, em análise a um pregão promovido pela Caixa Econômica Federal, visando a aquisição de veículos de naturezas diferentes, o TCU recomendou àquela instituição bancária o parcelamento do objeto, visando ampliar a competição, a seguir:

A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Representação formulada por empresa deu notícia de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 229/7066-2011 conduzido pela Caixa Econômica Federal – CEF para a contratação de prestação de serviço de transporte de executivos da entidade, com disponibilização de um veículo blindado e 12 carros de passeio. O citado certame foi suspenso cautelarmente por meio de despacho de Presidente do Tribunal em substituição, o qual foi posteriormente endossado pelo Plenário. Os indícios que justificaram a adoção dessa medida consistiram na ausência de parcelamento do objeto.

Considerou-se que a “adjudicação global” do

FORTALEZA | JUAZEIRO DO NORTE | TERESINA | SÃO LUÍS | RECIFE | JOÃO PESSOA

serviço implicaria afronta ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. O relator do feito, ao se deparar com informações prestadas pela CEF, anotou que o citado objeto “possui natureza divisível (...), o que, em tese, afastou a participação de empresas que não estavam habilitadas a fornecer a totalidade dos itens especificados, mas que poderiam trazer uma proposta mais vantajosa para a Caixa, no que diz respeito aos demais itens”. Observou, ainda, que a própria CEF adotara providências com o intuito de revogar o certame em tela e, também, de lançar novo edital em que efetuaria a divisão do objeto. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: “9.1. conhecer da Representação (...) para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que, quando da elaboração de novo certame para substituição do Pregão Eletrônico 229/7066-2011, promova a separação do objeto em dois itens distintos, a saber, veículo não blindado e veículo blindado...”.

Acórdão n.º 491/2012-Plenário, TC 037.753/2011-8, rel. Min. Valmir Campelo, 7.3.2012. (grifou-se)

Ainda em conformidade com todo exposto, tem-se que o TCU já decidiu por diversas vezes que é obrigação da administração pública promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao princípio da eficiência, garantindo maior competitividade e viabilidade ao objeto da licitação:

Acórdão TCU nº 839/2009 – Plenário:

“Em consonância com o disposto nos arts. 3, § 1º, inciso I, e 23, §§. 1º e 2º, da Lei n 8.666/93, incumbe ao gestor promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório.” (grifou-se)

Acórdão TCU n.º 1644/2010 – Plenário:

“(…) Desse modo, concluiu o relator que o parcelamento do objeto era possível e poderia aumentar a competitividade da licitação, em razão da redução das exigências de qualificação técnica e econômico financeira, proporcionais à parcela da obra que deveria ser executada (..)” (grifou-se)

Acórdão TCU nº 1540/2014 — Plenário

“(…) Análise De acordo com a Lei nº 8.666/93 é obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado.

“(…) Impõe-se o parcelamento quando existir parcela de natureza específica que possa ser executada por empresas com especialidades próprias ou diversas e for viável técnica e economicamente.” (grifou-se)

Desta feita, não restam dúvidas que ao restringir injustificadamente um certame licitatório, quando na realidade deveria ter seus objetos fracionados, houve afronta a diversos princípios fundamentais e inerentes ao regular processo das licitações, como isonomia, impessoalidade, ampla concorrência, eficiência e preeminência do interesse público.

Assim, por direito, se tem que o repartimento do lote 8 é além de correto, imprescindível, pois uma ofensa deste porte retira do certame as características principais de legalidade e ampla concorrência em busca do melhor para o Estado.

Exatamente nesse sentido já se manifestou a jurisprudência pátria por diversas vezes, decretando a irregularidade de processos licitatórios que violem a isonomia, senão veja-se:

TJ-BA - REEXAME NECESSÁRIO: REEX
7111422008 BA 71114-2/2008
DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA
NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA.
ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO EDITAL. EXIGÊNCIAS
DESCABIDAS AOS LICITANTES. VIOLAÇÃO AOS
PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA
COMPETITIVIDADE. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE
EVIDENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º,
CAPUTE 1º, I, 27, 30 E 31, DA LEI 8666/93 E 37, XXI,
DA CF/88. SENTENÇA INTEGRADA EM
NECESSÁRIO REEXAME.

1. AS EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NO
PROCESSO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA
DEVERAO ATENDER, ACIMA DE TUDO, O
INTERESSE PÚBLICO; INTERESSE ESTE QUE
REQUER, INCLUSIVE, UMA MAIOR PARTICIPAÇÃO

DE LICITANTES NO CERTAME. O PRINC PIO DA VINCULA O AO INSTRUMENTO CONVOCAT RIO DEVER  SER INTERPRETADO NO SENTIDO DE PROPORCIONAR UMA MAIOR PARTICIPA O DOS INTERESSADOS, SEM PREJU ZO   ADMINISTRA O P BLICA(...).

N o estar-se aqui a se falar que a jun o de objeto em lotes   defeso a administra o p blica. Tem-se, em verdade, que   um instrumento pr tico poderoso para unificar objetos semelhantes em uma  nica contrata o, de modo a facilitar o controle do cumprimento do contrato.

Entretanto, conforme se extrai da justificativa utilizada para agrupamento dos itens em lotes, constante no Anexo I – Termo de Refer ncia, o agrupamento   v lido e deve ser utilizado “(...) **para bens da mesma natureza e que guardem rela o entre si (...)**” devendo, ainda, existir “(...) **semelhan a e compatibilidade entre os itens (...)**”, o que definitivamente n o   o caso do Lote 08 que ora se impugna.

Ora, o aspirador de secre o el trico e BIPAP     um aparelho compressor de ar utilizado para tratar a apneia do sono em grau acentuado e doen as pulmonares.

J  o bisturi   um instrumento cir rgico utilizado em cirurgias denominadas de eletrocirurgia ou diatermia.

Em complementa o, a c mara para conserva o de hemoderivados/imuno/termolabeis foge totalmente das duas defini es anteriores, sendo um eletroeletr nico.

Nesse sentido, se pode aduzir que os bens acima indicados guardam rela o, possuem semelhan a e compatibilidade entre si?

Evidentemente que não!

Assim sendo, se tem por alternativa mais acertada a separação dos itens em três lotes. Aspirador e BIPAP em um lote apartado, bisturi e câmara de conservação em outros dois, caso não se adequem, por semelhança, a algum já existente.

Não restam, portanto, dúvidas de que os princípios que regem os processos licitatórios obrigam a Administração Pública, através de todos os seus entes, a tratar todos os licitantes de forma isonômica e impessoal, de modo a permitir sempre que possível a concorrência entre o maior número de interessados e somente criando direcionamentos técnicos quando estritamente necessário, o que por óbvio não se verifica no caso em tela.

Assim, não resta outra saída que não o repartimento do lote 08, com fito a buscar o melhor interesse para a administração pública e conseqüentemente para a sociedade.

IV-) REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, e tendo confiança no bom senso e sabedoria deste D. Pregoeiro, requer a impugnação do Pregão Eletrônico nº 13.022/2019 - PE, a fim de se evitar grave lesão a direito e às garantias fundamentais dos licitantes.

Desta maneira, com o intuito de permitir que este Pregão obedeça seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto, com a devida *vênia* para manifestar que a manutenção do presente procedimento da forma em que se encontra constitui irreparável equívoco, eis que fere o que estabelece a Constituição de 1988, a Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

FORTALEZA | JUAZEIRO DO NORTE | TERESINA | SÃO LUÍS | RECIFE | JOÃO PESSOA

Destarte, requer que o Lote 08 seja repartido para melhor adequação, sendo o aspirador e BIPAP em um lote apartado, bisturi e câmara de conservação em outros dois, caso não se adequem, por semelhança, a algum já existente.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para o dia 29/10/2019, **requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação**, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados, vez que são fundamentais para permitir a concretização da livre concorrência entre os licitantes.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados o equívoco no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

São os termos em que se pede e espera deferimento.

Fortaleza (CE), 24 de outubro de 2019.


LOCMED HOSPITALAR LTDA
VÂNIA MARIA CRISTINO MACIEL
GERENTE DE LICITAÇÃO
CPF Nº 668.099.323-72